



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.442, DE 2021

(Do Sr. Vanderlei Macris)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a redistribuição temporária dos valores dos prêmios de loteria não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2758/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. VANDERLEI MACRIS)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a redistribuição temporária dos valores dos prêmios de loteria não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º-A e 2º-B:

“Art. 14.

.....
§ 2º-A. Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional – ESPIN em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, os valores dos prêmios relativos de que trata o §2º deste artigo serão destinados exclusivamente ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para financiamento das ações de prevenção, combate e mitigação dos efeitos de tal infecção.

§ 2º-B. No exercício de 2021, a destinação extraordinária de recursos de que trata o §2º-A deste artigo se dará no montante equivalente ao excesso de arrecadação dos valores de repasses das loterias previstos para o Fies na Lei Orçamentária Anual.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é criar uma fonte adicional e extraordinária de recursos para o financiamento das ações de prevenção, combate e mitigação dos efeitos de pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

O País tem assistido, com perplexidade, os nefastos efeitos que a pandemia do Covid-19 tem causado à população, com milhares de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218216901000>

Apresentação: 19/04/2021 09:15 - Mesa

PL n.1442/2021



* C D 2 1 8 2 1 6 9 0 1 0 0 0 *

mortes todos os dias e superlotação de hospitais. Infelizmente, o que se tem visto é que o Sistema Único de Saúde (SUS) está completamente sobrecarregado, necessitando urgentemente de recursos para a expansão de sua capacidade de atendimento.

Para atender essa demanda de recursos, estamos propondo a redistribuição extraordinária e temporária dos valores de prêmios das loterias não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição. Segundo propomos, tais recursos, que hoje são destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil, serão temporariamente destinados para o Fundo Nacional de Saúde (FNS), para o financiamento das ações de prevenção, combate e mitigação dos efeitos da pandemia.

Por mais nobres que sejam as razões que justificam a atual opção do legislador pela destinação de tais recursos ao Fies, entendemos que a emergência de saúde pública que vivemos justifica de modo inconteste o atendimento prioritário à demanda de recursos do SUS nesse momento.

De todo modo, a fim de não causar impacto financeiro e orçamentário com essa redistribuição no curto prazo, estamos propondo que, no exercício de 2021, a destinação extraordinária de recursos de que trata esta proposição se dê apenas no montante equivalente ao excesso de arrecadação dos valores de repasses das loterias previstos para o Fies na Lei Orçamentária Anual. Desse modo, durante o ano de 2021, as ações do Fies não serão afetadas, posto que o valor de arrecadação já previsto da LOA será totalmente preservado.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS

2021-3119



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218216901000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou em meio virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V desta Lei.

§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:

I - loteria federal (espécie passiva): loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);

II - loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III - loteria de prognóstico específico: loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV - loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V - loteria instantânea exclusiva (Lotex): loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º deste artigo não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º deste artigo serão depositados na conta única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) até que seja alcançado o valor-limite da participação global da União, na forma estabelecida no art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 4º Eventual discrepância positiva entre o valor esperado da premiação homologado pelo Ministério da Fazenda e o valor de premiação efetivamente pago na modalidade lotérica de que trata o inciso V do § 1º deste artigo, entre séries de uma mesma emissão, será equalizada por meio de promoção comercial, em favor dos apostadores, em séries subsequentes no prazo de 1 (um) ano após o fim do período definido para a emissão, de forma que a totalidade da arrecadação de cada emissão cumpra o disposto no art. 20 desta Lei.

§ 5º O Ministério da Fazenda editará as normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º A destinação de recursos de que trata este Capítulo somente produzirá efeitos:

I - a partir da data da homologação pelo Ministério da Fazenda dos planos de premiação apresentados pelo agente operador da modalidade a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, observado o disposto no art. 15 desta Lei; e

II - na forma prevista nos arts. 16, 17 e 18 desta Lei, nas modalidades lotéricas de que tratam, respectivamente, os incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 7º O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à conta única do Tesouro Nacional, será utilizado na amortização e no pagamento do serviço da dívida pública federal.

Art. 15. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional da Cultura (FNC);

c) 0,81% (oitenta e um centésimos por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen);

d) 5% (cinco por cento) para o FNSP;

e) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB);

f) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);

FIM DO DOCUMENTO